



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2256681 - PA (2026/0036173-2)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : ELOI CONTINI- RS035912  
TADEU CERBARO- RS038459  
**RECORRIDO** : EMPORIO CR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : SIMOES & DUARTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : RAMALHEIRO & RAMALHEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : CR SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : CR SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA- BA023807  
TACIANA DA SILVA SOUTO- BA067694  
CAIO CÉSAR SANTOS DE SANTANA- BA061311

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXECUÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Recuperação judicial.

2. Os créditos garantidos por alienação fiduciária têm natureza extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Por isso, a restrição ao exercício das prerrogativas do credor fiduciário limita-se ao período de blindagem, durante o qual o juízo recuperacional pode, excepcionalmente, resguardar bens essenciais à atividade empresarial.

3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256681 - PA(2026/0036173-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : ELOI CONTINI - RS035912  
TADEU CERBARO - RS038459  
**RECORRIDO** : EMPORIO CR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : SIMOES & DUARTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : RAMALHEIRO & RAMALHEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : CR SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**RECORRIDO** : CR SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - BA023807  
TACIANA DA SILVA SOUTO - BA067694  
CAIO CÉSAR SANTOS DE SANTANA - BA061311

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE EXECUÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Recuperação judicial.

2. Os créditos garantidos por alienação fiduciária têm natureza extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Por isso, a restrição ao exercício das prerrogativas do credor fiduciário limita-se ao período de blindagem, durante o qual o juízo recuperacional pode, excepcionalmente, resguardar bens essenciais à atividade empresarial.

3. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 25/7/2025.

**Concluso ao gabinete em:** 17/3/2026.

**Ação:** de recuperação judicial de EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA; SIMOES & DUARTE LTDA, RAMALHEIRO & RAMALHEIRO LTDA, EMPORIO CR LTDA – EPP, CR SUPERMERCADOS LTDA – EPP e AVILA & RAMALHEIRO LTDA - EPP.

**Decisão interlocutória:** indeferiu o pedido de exclusão dos créditos vinculados a bens gravados com alienação fiduciária do alcance da recuperação judicial, mantendo a impossibilidade de sua retomada pelo credor fiduciário.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPOSTA ESSENCIALIDADE DE BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPEDIMENTO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de exclusão dos créditos vinculados a bens gravados com alienação fiduciária do alcance da recuperação judicial, mantendo a impossibilidade de retomada dos bens pelo credor fiduciário. A agravante, instituição financeira, pleiteia o reconhecimento de que tais bens não são essenciais às atividades empresariais da recuperanda e, portanto, poderiam ser objeto de busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a prática de atos expropriatórios, por credor titular de garantia fiduciária, sobre bens que o juízo da recuperação judicial tenha reconhecido como essenciais ao exercício da atividade empresarial da recuperanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 excepciona da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária, salvo se os bens forem considerados essenciais.

4. Compete ao juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens gravados com alienação fiduciária.

5. A constatação da essencialidade impede atos expropriatórios sobre os bens, enquanto perdurar a situação de crise da empresa, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

6. No caso, os bens fiduciariamente alienados foram considerados essenciais pelo juízo da recuperação judicial, por estarem diretamente vinculados às atividades comerciais da empresa, especialmente transporte, armazenagem e comercialização de mercadorias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. É legítima a atuação do juízo da recuperação judicial para impedir a retirada de bens de capital gravados com alienação fiduciária, quando considerados essenciais à atividade da recuperanda. 2. A essencialidade dos bens impede a prática de atos expropriatórios, ainda que o crédito não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial. (e-STJ fls. 85-86)

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 6º, § 4º, 47, 49, § 3º, e 52, III, da Lei 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a essencialidade de bens de capital apenas impede sua retirada ou venda durante o período de suspensão, não podendo obstar a excussão após o seu término. Aduz que créditos garantidos por alienação fiduciária, por sua natureza extraconcursal, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo cabível a busca do bem e demais atos de satisfação. Argumenta que a competência do juízo da recuperação não autoriza a manutenção indefinida da posse dos bens após o prazo legal, sob pena de indevida restrição às prerrogativas do credor fiduciário.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### I. Da jurisprudência pacífica do STJ

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por alienação fiduciária têm natureza extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Por isso, as execuções correspondentes não se sujeitam à suspensão do art. 6º do referido diploma, cabendo ao juízo recuperacional apenas resguardar os bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de blindagem. Nessa linha, a limitação ao exercício das prerrogativas do credor fiduciário - como a consolidação da propriedade e a excussão da garantia - restringe-se a esse período, restabelecendo-se, após seu término, a plena eficácia de tais direitos.

2. Nesse sentido: REsp 1.994.335/DF, Terceira Turma, DJe 12/3/2026; AgInt nos EDcl no CC 210.750/MT, Segunda Seção, DJe 14/10/2025; REsp 2.199.160/SP, Terceira Turma, DJe 9/5/2025; REsp 2.057.372/MT, Terceira Turma, DJe 13/4/2025; AgInt nos EDcl no CC 203.085/SP, Segunda Seção, DJe 4/10/2024.

3. Na hipótese, o TJ/PA decidiu que a essencialidade dos bens gravados com alienação fiduciária impede a prática de atos expropriatórios - tais como a realização de leilão e a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário - mesmo após o decurso do prazo de suspensão (e-STJ fl. 91).

4. Assim, o acórdão recorrido, ao estender os efeitos da proteção conferida aos bens essenciais para além do período de suspensão, acabou por esvaziar as prerrogativas inerentes ao crédito fiduciário, em dissonância com a orientação desta Corte Superior, merecendo, portanto, reforma.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a possibilidade de prosseguimento dos atos expropriatórios pelo credor fiduciário após o término do período de blindagem, nos termos da orientação jurisprudencial dessa Corte Superior.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.256.681 / PA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0036173-2

Número de Origem:

08063073820218140000 08107062520198140051 8063073820218140000 8107062520198140051  
8125734120218140000 08109488120198140051 8109488120198140051 08125734120218140000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912  
TADEU CERBARO - RS038459

RECORRIDO : EMPORIO CR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : SIMOES & DUARTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : RAMALHEIRO & RAMALHEIRO LTDA EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

RECORRIDO : CR SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : CR SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - BA023807

CAIO CÉSAR SANTOS DE SANTANA - BA061311

TACIANA DA SILVA SOUTO - BA067694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026